

DIREITO CIVIL E COVID-19

PRIVATE LAW AND COVID-19

*Eduardo Tomasevicius Filho**

Resumo:

Este artigo tem por finalidade a análise retrospectiva dos impactos da pandemia de COVID-19 no direito civil brasileiro. Esse fato jurídico, qualificado como hipótese de força maior, afetou contratos de locação e transporte aéreo, realização de espetáculos, eventos e reuniões com grande número de participantes, assim como a instalação de assembleias e reuniões, celebração de atos jurídicos e cumprimento de ordens judiciais. A análise teve como base o Código Civil de 2002 e os seguintes diplomas: Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, intitulada de Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19); Lei n. 10.034/2020, sobre setor aéreo; Lei n. 14.046/2020, sobre cancelamentos de serviços e reservas de eventos nos setores de turismo e de cultura; e Lei n. 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados), promulgada em 2018 e com vigência a partir de setembro de 2020. Cotejaram-se essas leis com a jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a identificar em que casos os referidos textos legais foram ou não eficazes na solução dos desafios que surgiram por conta da pandemia. Ao final, foram apresentadas as conclusões acerca dos aspectos positivos e negativos observados ao longo do ano de 2020, para que se possam aproveitar as experiências com o intuito de aprimoramento da legislação vigente no Brasil.

Palavras-chave: Direito Civil. COVID-19. Revisão Judicial dos Contratos. Lei n. 14.010/2020. LGPD.

Abstract:

This essay aims to retrospectively analyze the impacts of the COVID-19 pandemic on Brazilian Private Law. This fact, qualified as a force majeure hypothesis, affected lease contracts and air transportation, concerts, and meetings with a large number of participants, as well as the installation of assemblies, celebration of juridic acts and enforcement of court writs. The 2002 Civil Code and Law No. 14,010, on June 10th, 2020, entitled The Emergency and Transitional Legal Regime for Private Law (RJET) during the coronavirus pandemic (COVID-19), were analysed, as well as Law No. 10,034/2020, on the airline sector, Law No. 14.046/2020, on cancellations of services and booking in the sectors of tourism and culture, and Law No. 13,709, of 2018 – the Brazilian General Data Protection Law – which came into force in September 2020. These laws were compared with the case law, especially from the São Paulo State Court of Justice, in order to identify in which cases these legal texts were or were not effective in solving the challenges that arose because of the pandemic. At the end, conclusions were presented about the positive and negative aspects that were made throughout 2020, so that these experiences can be used in

* Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

order to improve the legislation in force in Brazil.

Keywords: Private Law. COVID-19. Contractual hardship. Law no. 14,010/2020. LGPD.

Introdução

Ao final de cada ano, são comuns as reportagens sobre previsões para o ano seguinte. Entrevistam-se astrólogos e videntes para que digam como será o ano para pessoas nascidas em cada signo do zodíaco, o que acontecerá em matéria de políticas nacional e internacional, e o que está reservado para artistas e esportistas. As previsões são sempre as mesmas: eclosão da Terceira Guerra Mundial, recessão econômica, acidentes graves, deslizamentos de terra, enchentes, terremotos, falecimento de artistas famosos, além da prescrição de cuidados que certas personalidades devem tomar com a saúde. Tive a curiosidade de pesquisar quais foram as previsões feitas para o ano de 2020. De fato, nenhuma delas sequer cogitou a ocorrência de uma zoonose de caráter pandêmico, denominada COVID-19, provocada pelo novo coronavírus, mesmo tendo sido noticiado no final de 2019 que havia uma epidemia em Wuhan, China, causado por esse agente desconhecido. Na metade de 2020, quando novamente entrevistados, astrólogos disseram, no máximo, que não foram capazes de interpretar corretamente o que estava escrito nas estrelas. (NASCIMENTO JR., 2020).

Com efeito, ninguém imaginava que tantas mudanças pudessem acontecer na vida das pessoas de um ano para outro. E aconteceram. Em 6 de fevereiro de 2020, o Brasil já havia promulgado a Lei n. 13.979/2020, de vigência temporária, sobre as primeiras medidas emergenciais a serem tomadas para enfrentamento do “surto” de COVID-19. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde decretou a existência de pandemia. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). De repente, as autoridades impuseram o fechamento do comércio e recomendaram que as pessoas se isolassem em casa. No sistema educacional, as aulas passaram a ser ministradas online, inicialmente, por três semanas, por meio de aplicativos de vídeo – incluindo as aulas na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. O número de internados começou a aumentar nos hospitais e faltaram vagas em leitos de UTI. Lamentavelmente, surgiram as notícias de falecimento de pessoas por COVID-19. Casamentos e voos foram cancelados; estádios, teatros e cinemas ficaram vazios. Bares e restaurantes tiveram que se adaptar, passando a atender o público por meio de entregas em domicílio. Escritórios tiveram que prosseguir com as operações na forma do neologismo “home office”.¹ O Poder Judiciário teve suas

¹ “Home office” é um neologismo da língua portuguesa. Não tem equivalente em língua inglesa, uma vez que nesta se denomina “working from home”.

atividades presenciais interrompidas e prazos suspensos até 4 de maio (BRASIL, 2020b), prosseguindo com a prestação dos serviços jurisdicionais de forma remota.

Problemas políticos entre os entes federativos dificultaram as ações de enfrentamento da situação. “Lives” sobre os impactos da pandemia foram realizadas a todo o momento, para entender o que se passava. Ao longo do 2º semestre de 2020, houve certa flexibilização das medidas sanitárias diante da redução de casos no terceiro semestre. Contudo, a pandemia recrudescceu e fechou-se o ano de 2020 no Brasil com 8 milhões de contaminados e mais de 200 mil mortos – e, no fim de fevereiro de 2021, data em que este texto foi atualizado, há 10 milhões de contaminados e 250 mil mortos. São muitos os fatos que, evidentemente, nem precisam ser tratados aqui, pois farão parte dos livros de história. Todos os ramos do direito, incluindo o direito civil, tiveram seus limites testados para responder às diversas demandas sociais provocadas pela pandemia de COVID-19.

A proposta deste texto foi registrar, de forma crítica, os problemas relacionados ao direito civil, decorrentes do cenário de pandemia, para que se possam extrair lições a respeito do que aconteceu em 2020, na esperança de que sejam aperfeiçoados os textos legais, ante as insuficiências e deficiências identificadas nesse ano, em especial, no Código Civil. Os temas do artigo são as questões relativas a caso fortuito, força maior, onerosidade excessiva e frustração do fim do contrato; impactos em matéria condominial, prescrição e direito de família; mudanças relativas ao mercado de aluguel de escritórios e o crescimento do comércio eletrônico; e, finalmente, defesa da privacidade das pessoas e a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados.

1. Locação de imóveis: aplicou-se a equidade?

Nos primeiros dias de decretação da pandemia de COVID-19, em 11 de março de 2020, o direito civil foi logo colocado à prova, porque o fechamento de boa parte do comércio – como uma das primeiras medidas de combate à contaminação pelo vírus – afetou os contratos de locação de imóveis de muitos estabelecimentos empresariais.

Embora o Código Civil preveja hipóteses de caso fortuito ou de força maior, ninguém poderia ter imaginado a ocorrência de uma pandemia no Brasil, que viesse a impedir ou onerar excessivamente o devedor de cumprir com suas obrigações contratuais. De um dia para outro, locatários tiveram dificuldades para efetuar o pagamento dos aluguéis comerciais por conta da interrupção do fluxo de caixa das atividades. Por motivos similares, locatários de imóveis residenciais encontraram-se sem renda para honrar com seus compromissos por dispensa ou dificuldades no recebimento de salários.

Essa questão relativa a locações era verdadeiramente delicada. No Brasil, existe a cultura dos denominados “bens de raiz”, usados como fontes de renda para seus proprietários. Estando os locatários impossibilitados de pagar o aluguel, locadores de

imóveis residenciais e comerciais tiveram igualmente as suas receitas interrompidas, o que os impediu de adimplirem seus compromissos com terceiros.

Do ponto de vista jurídico, a primeira dificuldade deu-se pelo fato de a Lei n. 8.245, de 1991, que regula com eficiência há trinta anos os aluguéis de imóveis urbanos, não ter dispositivo específico para tratar desse fato realmente inesperado no Brasil. No máximo, previu-se a ação revisional de aluguéis, para que essas prestações fossem reajustadas ao valor de mercado. Assim, restava inaplicável tal regra, porque não se voltava a esse tipo de situação. Tampouco se poderia cogitar a aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece a revisão contratual como direito básico, pelo fato de que locação de imóveis não é relação de consumo; nem poderia prevalecer esse diploma, pois a Lei n. 8.245/1991 é mais específica, segundo o critério da especialidade.

No Código Civil, o primeiro dispositivo que tangencia o problema é o art. 393, *caput* e parágrafo único, que versa sobre as hipóteses de caso fortuito e força maior. Embora a pandemia de COVID-19 pudesse ser considerada um fato imprevisível – e, sobretudo, irresistível –, a consequência jurídica seria a resolução do contrato, o que não parece interessante a qualquer das partes. Afinal, o locatário deseja permanecer no imóvel e o locador deseja receber o aluguel.

Boa parte dos casos não era de impossibilidade, mas de excessiva onerosidade no cumprimento das obrigações. Por isso, a segunda hipótese seria o pedido de resolução do contrato por onerosidade excessiva. O Código Civil de 1916 não previa esse tipo de intervenção judicial nos contratos por se tratar de um texto legal que ainda refletia valores liberais em matéria contratual, de acordo com os quais as partes, dotadas de capacidade de agir, podiam e deviam antever as circunstâncias que pudessem afetar o cumprimento do que foi avençado. Durante o século XX no Brasil, a inflação prejudicava severa e substancialmente o conteúdo das obrigações, mas a jurisprudência não admitia esse fato como hipótese para revisão contratual, porque não era exatamente um fato imprevisível dentro da realidade brasileira, fazendo parte da vida de todos, por anos.² No Código Civil de 2002, adotou-se o modelo de *excessiva onerosità sopravvenuta*, prevista no art. 1.467 do Código Civil italiano de 1942. No caso, de acordo com os arts. 478, 479 e 480 do Código Civil de 2002, exigem-se a imprevisibilidade e a excessiva onerosidade para se requerer ao juiz a resolução. No máximo, poderia o credor evitá-la, oferecendo proposta de revisão. Caso fosse seguido à risca, esse mecanismo consubstanciado nos três

² Cf. acórdãos em que se afirmou ser a inflação um fato previsível, sendo descabida a revisão contratual. TAC-RJ (4ª Câmara). Apelação Cível n. 82.406. Relator: Des Miguel Pachá. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1988; TJSP. (1ª Câmara Cível) Apelação Cível n. 107.165-1. Relator: Des. Luiz de Azevedo. São Paulo, 25 de abril de 1989.

artigos citados não seria a melhor saída, pois os efeitos jurídicos fixados pelo legislador consistiam no fim da locação, que, de igual modo, era desvantajosa para o devedor. Ademais, devido à pretensão resistida, é rara a situação em que o credor oferece em juízo novas condições para evitar a resolução.

Pensou-se, então, na incidência do art. 317 do Código Civil, de acordo com o qual “[q]uando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Embora esse artigo não preveja a resolução do contrato – mas, sim, a revisão da prestação –, tal hipótese corresponde à desvalorização da prestação por fato imprevisível, não a excessiva onerosidade no adimplemento da prestação por fato dessa natureza. O dispositivo visa proporcionar ao credor a possibilidade de requerer a complementação do que lhe é devido mediante ajuste do que deve ser pago. No caso dos imóveis, a pandemia de COVID-19 não ensejou desvalorização abrupta dos aluguéis. Ao contrário, o valor real da prestação devida continuava sendo o mesmo, posto que não houve queda repentina do valor médio cobrado em determinada região. Ocorreu, no caso, a redução abrupta da clientela, que não é um bem intangível do locador – mas, sim, do locatário –, nem objeto do contrato de locação de imóveis.

Além da discussão sobre o cumprimento de contratos de locação, alegaram-se problemas com o pagamento de fornecedores. Com a redução do fluxo de caixa de empresários e sociedades empresárias, houve dificuldades em honrar os compromissos anteriormente assumidos.

Tendo em vista todos esses problemas e a insuficiência da legislação vigente para solucioná-los, sobretudo o art. 478 do Código Civil, veio à tona a ideia de leis de emergência. Porém, dois aspectos mereciam atenção por parte do legislador.

O primeiro deles referia-se a abusos percebidos, pois houve quem tivesse tentado aproveitar-se da situação para pleitear reduções a que não faria jus, alegando impossibilidade ou excessiva onerosidade no cumprimento das prestações. Nem todo devedor estaria nessa situação no tempo do pagamento, devido ao seu elevado poder econômico ou à continuação de sua atividade durante a pandemia.

O segundo dizia respeito às moratórias generalizadas, dispensando-se os devedores de honrarem com os pagamentos. Basta pensar que um contrato não pode ser analisado de maneira isolada. Tampouco se pode perder a visão do todo, de que um contrato está economicamente ligado ao outro, porque o cumprimento da prestação pelo devedor é que permite ao credor, por sua vez, honrar com seus compromissos enquanto devedor em outro contrato, e assim sucessivamente. Caso fosse instituída a moratória generalizada por força de lei, esta causaria o colapso da economia por uma simples questão: o não pagamento faria com que as mercadorias não fossem mais entregues, os serviços

deixariam de ser prestados, os credores não receberiam seus créditos, independentemente da capacidade dos devedores de honrarem com o pagamento de suas dívidas. Salários e aluguéis deixariam de ser pagos, impostos deixariam de ser recolhidos e o resultado seria similar àquele vivenciado na época do Plano Collor I, em março de 1990, quando houve o bloqueio dos depósitos bancários – fato este que levou à bancarrota diversas empresas e ao suicídio de empresários.

Em termos de leis de emergência, a mais famosa referência seria a que se adotou na França cem anos atrás por meio da *Loi Failliot*, de 21 de janeiro de 1918, promulgada para contratos celebrados antes da 1ª Guerra Mundial. (FRANÇA, 1918). Por infeliz coincidência, tal lei foi promulgada no mesmo ano da pandemia de gripe espanhola, a qual se encerrou em 1920. Esse instrumento veio à lembrança pela inevitável necessidade de busca por experiências jurídicas similares à atual. Interessante registrar que, devido ao grande lapso temporal, mais se conhecia a *Loi Failliot* pela referência que os juristas franceses clássicos faziam dela, do que propriamente pela leitura do seu conteúdo.

Essa lei francesa de cem anos atrás estabelecia a possibilidade de resolução de contratos comerciais realizados antes de 1º de agosto de 1914, cujo cumprimento viesse a causar prejuízos superiores àqueles que razoavelmente pudessem ter acontecido à época da celebração. No caso, o juiz poderia extingui-lo com ou sem previsão de pagamento de perdas e danos, ou ainda conceder sua suspensão por prazo determinado. Porém, nenhuma demanda seria admitida sem que as partes tivessem antes tentado a conciliação perante o presidente do Tribunal. A parte interessada convidaria a outra mediante notificação expedida na forma de carta com aviso de recebimento. Cada parte compareceria pessoalmente ou por representante, sendo assistida ou não por advogado. Tais disposições, de impressionante atualidade, por previrem a conciliação antes da resolução do contrato, poderiam ter sido aproveitadas no direito brasileiro por meio de leis de emergência.

Entretanto, dessa vez, o paradigma foi o da Alemanha. Em 27 de março de 2020, promulgou-se naquele país a Lei de Mitigação das Consequências da Pandemia de COVID-19 nos direitos civil, falimentar e processual penal. (ALEMANHA, 2020). No que concerne ao direito civil, a norma inseriu o art. 240 à Lei de Introdução ao Código Civil alemão e estabeleceu – exceto para aluguéis, empréstimos e contratos de trabalho – a moratória de consumidores e microempresas até 30 de junho de 2020. A medida caberia para contratos celebrados antes de 8 de março desse mesmo ano, quando, por causa da COVID-19, o cumprimento de obrigações essenciais, entendidas como aquelas prestadas com serviços de interesse geral, afetasse as condições de vida da pessoa e de seus dependentes, ou tornasse impossível o cumprimento por parte da microempresa – podendo colocar em risco a atividade por ela desenvolvida. Na hipótese de o credor não

aceitar a moratória, o devedor teria direito de resolver o contrato. Além disso, proibiu-se que locadores declarassem resolvidos os contratos por inadimplemento do aluguel entre 1º de abril e 30 de junho de 2020 em razão dos efeitos da COVID-19. No mesmo sentido, a lei alemã estabeleceu que empréstimos bancários celebrados por consumidores antes de 15 de março de 2020 poderiam ter as prestações do principal ou dos juros postergadas em três meses quando afetadas por conta da COVID-19. Alternativamente, seria possível a repactuação dos termos do contrato. Ademais, o concedente do crédito poderia oferecer ao consumidor a possibilidade de celebrarem um novo acordo ou negociarem medidas de apoio, inclusive por meios remotos de comunicação. Caso nenhum ajuste fosse obtido, o prazo do contrato seria legalmente prorrogado por três meses.

Notícias da lei alemã chegaram ao Brasil e levantou-se, pela imprensa, a hipótese de se conceder moratória para contratos de contas de consumo, como água, luz, telefone e TV a cabo, bem como empréstimos bancários. Tal solução, elaborada de forma hipotética, seria desastrosa para os setores da economia, resultando na interrupção dos fluxos de caixa instantaneamente, sem apuração prévia da necessidade de tal medida, o que, ao final, reclamaria a intervenção estatal nesses setores por meio de recursos dos próprios beneficiados. Os bancos anteciparam-se e promoveram anúncios e campanhas publicitárias sobre a possibilidade de repactuação das prestações. De qualquer forma, a solução ideal seria deixar as pessoas reajustarem suas obrigações, devendo o Estado dotá-las de mecanismos jurídicos para que elas próprias chegassem à melhor solução, preferencialmente, por meio da negociação direta, intervindo subsidiariamente com apreciação do caso pelo Poder Judiciário.

Desse modo, elaboraram-se anteprojetos de leis de emergência no Brasil, e foi adiante aquele que se converteu no Projeto de Lei n. 1.179, de 2020, de relatoria do Senador Antonio Anastasia. Finalmente, o projeto foi aprovado como a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispunha “(...) sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19)”. No caso, estabeleceu-se o seguinte:

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

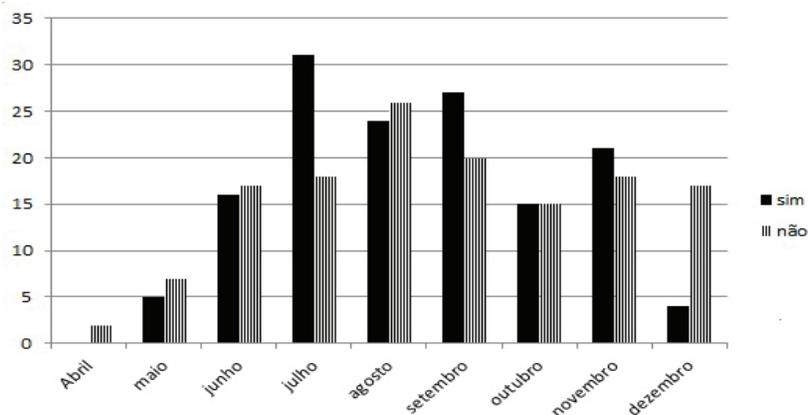
§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

Como se pode observar, foram inócuas essas disposições, visto que não modificaram a redação do Código Civil nem criaram uma regra específica para o caso, deixando de resolver diretamente qualquer problema resultante da pandemia de COVID-19. Isso porque a crise contratual instalada não ocorreu por inflação, problema cambial ou substituição da moeda nacional. Do mesmo modo, tal como apontado anteriormente, era evidente a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 8.245/1991, por não se tratar de adequação do valor do aluguel ao cobrado no mercado – nem se poderia usar uma lei especial em casos por ela não regulados. Com a ideia de não alteração das leis vigentes, criando-se “(...) regras transitórias que, em alguns casos, suspenderiam temporariamente a aplicação de dispositivos dos códigos e das leis extravagantes” (BRASIL, 2020d), o legislador não contribuiu para a solução do problema.

Aliás, a Lei n. 14.010, de 2020, entrou em vigor com os arts. 6º e 7º vetados, sob a alegação de que “A propositura legislativa contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situações excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva”. (BRASIL, 2020c). De igual modo, constata-se que a razão do veto não era exata, pois os mecanismos então existentes eram insuficientes para a solução do problema. Ao final, esses vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, mas, na prática, não surtiu qualquer efeito prático.

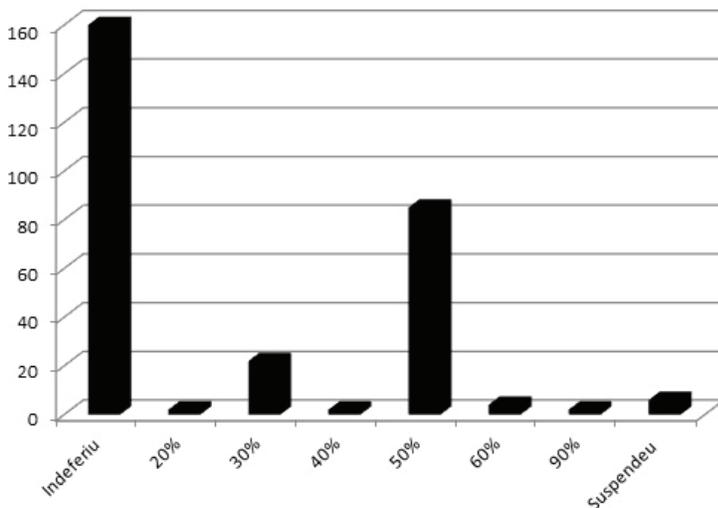
Justamente pelo fato de os arts. 6º e 7º da Lei n. 14.010/2020 não enfrentarem diretamente a questão causada pela pandemia de COVID-19, nem terem modificado nada no direito civil brasileiro, inevitáveis foram as ações perante o Poder Judiciário para revisão dos contratos. Em pesquisa realizada na base de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com os termos “COVID” e “locação” no ano de 2020, foram encontrados 283 acórdãos, levantando-se o número dos julgamentos de procedência ou improcedência da revisão:



Fonte: TJSP

Assim, observa-se o crescimento do número de ações entre abril e junho de 2020, prevalecendo neste mês. A maior quantidade de acórdãos em que se deferiu a revisão contratual concentrou-se nos meses de junho a setembro, com diminuição da frequência a partir de outubro. Já o número de ações em que se indeferiu a revisão também cresceu entre os meses de abril e junho, havendo estabilização entre os meses de julho e agosto e redução no mês de setembro; por outro lado, manteve-se no mesmo patamar nos últimos meses do ano. Pela análise do gráfico, conclui-se que, em média, o percentual de deferimentos de revisões estava em paridade com o número de indeferimentos. Isso indica que foi analisado o caso concreto, verificando-se que nem todos os pretendentes à revisão estavam realmente impossibilitados de cumprir o contrato, a despeito da pandemia de COVID-19. Além disso, com o passar dos meses, quando naturalmente houve o rearranjo contratual generalizado na sociedade – ante a necessidade de prosseguirem-se com as atividades a despeito da pandemia –, o número de indeferimentos de revisão contratual manteve-se alto e o de deferimentos reduziu significativamente, por não ser mais um fato absolutamente imprevisível.

Em termos percentuais, como se pode observar no gráfico abaixo, tem-se que, em 56,5% dos casos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a revisão contratual e, em 43,5%, esta foi deferida, prevalecendo o percentual de redução de 50% do valor da prestação.



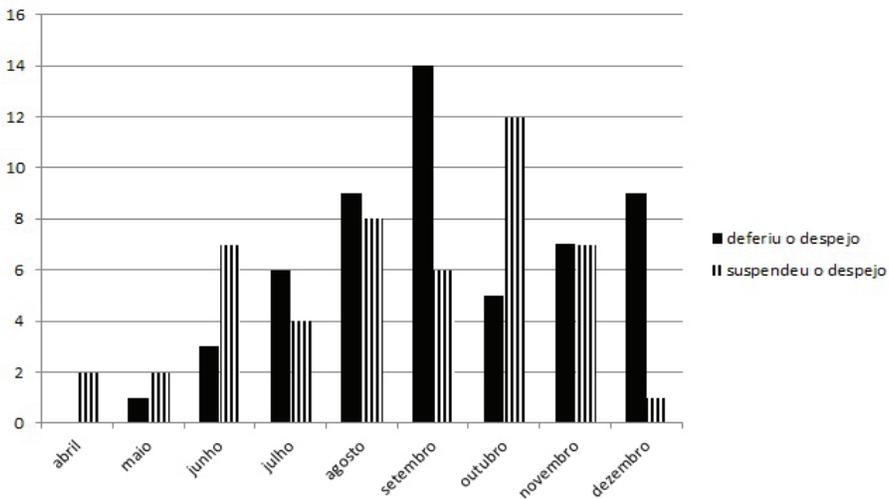
Fonte: *TJSP*

Com base na leitura dos acórdãos, observou-se que os fundamentos para se indeferir a pretensão consistiam no não conhecimento de pedidos abusivos, sem prova de que o devedor estava impossibilitado de cumprir a prestação, ou daqueles em que as dificuldades alegadas eram anteriores à decretação da pandemia de COVID-19. Em geral, pedidos de tutela de urgência baseados no art. 300 do Código de Processo Civil foram denegados, ante a necessidade do contraditório para a tomada de decisão. Em certos casos, a atividade desenvolvida pelo devedor era essencial e, portanto, não teve seu funcionamento interrompido pelo Governo do Estado de São Paulo. Em outros, entendeu-se que tanto locador quanto locatário foram igualmente afetados pelo mesmo fato, tornando-se o pedido passível de exceção.

Ademais, em quarenta acórdãos, invocou-se o art. 317 do Código Civil, e apenas seis utilizaram o art. 478 como fundamento legal, sendo que, em dois deles, ambos os artigos foram aplicados. Destaca-se que, em quinze acórdãos, nem mesmo houve menção à lei, fazendo-se referência à “teoria da imprevisão”; em apenas dois deles se mencionou a expressão “onerosidade excessiva”. Pela análise dos casos, nota-se que os mecanismos de revisão ainda são parcialmente associados à doutrina, não a dispositivos legais, o que indica a necessidade de adequação dessas regras no Código Civil e melhor divulgação quanto à sua aplicação. Diante da quantidade de acórdãos proferidos, percebe-se que não houve um número teratológico de decisões, provavelmente pelo fato de que a sociedade optou pela solução rápida dos casos em vez de discuti-los em juízo.

Relacionado ao tema da locação de imóveis, houve outra questão que perpassa a justiça: o despejo de locatários durante a pandemia. Na situação de distanciamento social, surge a dificuldade sobre onde alocar a família despejada. Neste caso, inspirado na lei alemã, o art. 9º da Lei n. 14.010/2020 proibiu a concessão de liminar para despejo de locatários até o dia 30 de outubro de 2020. Tal dispositivo foi vetado pela Presidência da República por ter entendido que se tolheria instrumento de coerção do locador para forçar o pagamento dos aluguéis. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e, assim, entrou em vigor em 8 de setembro de 2020.

Em levantamento jurisprudencial sobre o tema, foram encontrados 103 acórdãos que tratavam sobre a concessão ou suspensão de liminar de despejo dos locatários.



Fonte: *TJSP*

Observa-se que, no início da pandemia, muito antes do advento da Lei n. 14.010/2020, o Poder Judiciário, por equidade, na ponderação dos interesses envolvidos, considerou correta a suspensão da ordem de despejo para proteção da família. Apenas em um caso se entendeu que era cabível o despejo, pois o pedido se relacionava a quiosque em hipermercado, cuja dívida era anterior à decretação da pandemia. Simultaneamente, o número de acórdãos que concederam o despejo cresceu linearmente até setembro, em geral sob o argumento de que o art. 9º havia sido vetado. De qualquer modo, até esse mês, a jurisprudência oscilou entre o argumento do mencionado veto e a proteção da família.

Em outubro, a lei já estava em vigor, sendo aplicada sob o fundamento de que se tratava de disposição legal a ser cumprida. Porém, o art. 9º passou a vigorar quando

faltavam dois meses para a sua expiração, concluindo-se que, a partir de novembro, a suspensão dos despejos diminuiu consideravelmente, prevalecendo as decisões que referendaram ou concederam a liminar de despejo.

Dessa forma, na prática, a questão sobre despejo resolveu-se predominantemente pela jurisprudência, aplicando-se, no fundo, a equidade para decidir no caso concreto quando levar em conta a proteção à saúde e em quais circunstâncias seria adequado atender ao interesse do locador (em geral, por dívida anterior à decretação da pandemia ou abuso do direito do locatário a fim de permanecer no imóvel sem a devida contraprestação, mediante tentativa de suspensão da ordem de despejo).

2. Situações de intervenção legislativa: setor aéreo, turismo e cultura

Em razão da pertinência temática com o item anterior, antes de passar à análise dos demais dispositivos instituídos pela Lei n. 14.010/2020, convém examinar setores igualmente afetados pela decretação da pandemia de COVID-19 no Brasil: setor aéreo, turismo e cultura.

Com a busca pela otimização das operações aéreas e aeroportuárias destinadas à redução dos custos operacionais sem colocar em risco a segurança de todos, houve, de fato, uma redução substancial no valor das passagens nos últimos trinta anos no mundo inteiro, o que facilitou o acesso a essa modalidade de transporte, tanto para viagens nacionais quanto internacionais. Em especial, no Brasil, viagens interestaduais de ônibus, que duravam quase dois dias, passaram a ser feitas de avião em poucas horas.³ De igual modo, o turismo internacional cresceu significativamente, deixando de ser realizada apenas por passageiros abastados, mas também por pessoas das mais diversas classes sociais. Passagens aéreas são compradas com antecedência pela Internet e, desse modo, os contratos têm execução diferida no tempo.

Decretada a pandemia de COVID-19, ante o receio de contaminação durante as viagens, houve severas restrições de entrada de estrangeiros nos países. Muitos passageiros com bilhetes comprados antecipadamente não puderam embarcar. Por esses motivos, milhares de voos foram cancelados, e o tráfego aéreo reduziu-se a níveis incrivelmente baixos nos primeiros meses de pandemia. A situação de proibição de embarque era força maior e, devido a essa cautela, houve a frustração pelo fim do contrato. Por sua vez, as aeronaves têm custos operacionais muito elevados, independentemente de estarem ou não em voo, sendo geralmente financiadas por meio de contratos de *leasing*, em dólares.

³ Inclusive, em 2021, a Viação Itapemirim, conhecida por viagens interestaduais de longa distância, ingressou no setor aéreo.

Como se pode inferir, a devolução dos valores das passagens de forma abrupta impactaria no setor de forma decisiva, levando companhias aéreas à ruína. De acordo com a Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA, o impacto da pandemia de COVID-19 resultou no seguinte quadro: “queda de receita de meio trilhão de dólares (de \$ 838 bilhões em 2019 para \$ 328 bilhões)”;⁴ redução do número de passageiros, de 4,5 bilhões para 1,8 bilhão. Para 2021, estima-se perda de \$ 38,7 bilhões. (IATA, 2020). No Brasil, como forma de intervenção legal nos contratos de transporte de passageiros, editou-se a Medida Provisória n. 925, de 18 de março de 2020. Com poucos dispositivos, em seu art. 3º e parágrafos, concedia o prazo de doze meses para reembolso de valores dos bilhetes cancelados, ou aceitação de crédito para uso na aquisição de novo bilhete, dentro do prazo de um ano, mantendo-se a assistência material ao passageiro. Essa Medida Provisória foi aperfeiçoada, complementada e convertida na Lei n. 14.034, de 5 de agosto de 2020. A redação original do artigo citado estabeleceu o prazo de doze meses, contado da data do cancelamento do voo entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020,⁴ para devolução dos valores pagos, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mantendo-se, agora, quando cabível, a assistência material ao passageiro.

Assim como o aéreo, os setores de turismo, eventos e shows trabalham com contratos de execução diferida no tempo por conta do sistema de reservas. Todavia, ao contrário do setor aéreo, cujo funcionamento foi afetado, mas não encerrado, os shows e espetáculos foram proibidos por todo o ano de 2020 (SOUZA; STRICKLAND, 2020), permanecendo interrompidos em 2021 até a efetivação do controle da pandemia de COVID-19; já o turismo tem funcionado de forma restrita, assim como festas de casamento vêm sendo realizadas com número reduzido de convidados.⁵ Por essa razão, a maioria dos profissionais desses mercados passaram a enfrentar dificuldades.

Quanto aos ingressos para espetáculos, a possibilidade de aquisição fora do estabelecimento autoriza, em tese, a desistência por força do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor – não sendo isso possível para os demais casos mencionados. Contudo, deve-se considerar o impacto que as empresas e os profissionais sofreriam com ações judiciais para devolução dos valores pagos, o que também poderia levar à ruína do setor.

Por essa razão, editou-se a Medida Provisória n. 948, de 8 de abril de 2020, a qual foi convertida com poucas alterações e complementações na Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020. Como forma de proteção, estabeleceu-se, no art. 2º, *caput* e incisos I e

⁴ Tal prazo foi estendido até 31 de outubro de 2021 pela Medida Provisória n. 1.024, de 31 de dezembro de 2020.

⁵ Faz-se referência apenas aos eventos realizados de forma lícita, pois parte da população desrespeitou as proibições sanitárias e realizou festas sem máscaras e com grande número de pessoas ao longo do ano de 2020, conforme noticiado diariamente na imprensa.

II, que não haveria obrigação de reembolso para os serviços, eventos e reservas, desde que fosse assegurada a remarcação, ou a disponibilização do crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos. No entanto, conforme disposto no art. 2º, § 6º, o prestador do serviço ou a sociedade empresária devem restituir as quantias pagas em até doze meses, contados do encerramento do estado de calamidade pública, caso não seja possível a remarcação dos serviços ou a disponibilização do crédito. Do mesmo modo, pelo art. 4º, artistas, palestrantes e detentores de conteúdo impactados por cancelamento de shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, bem como os profissionais contratados para sua realização, não precisam restituir as quantias pagas, desde que o evento aconteça no prazo de doze meses, também contados do encerramento do estado de calamidade pública. Assim, na ausência de data pactuada de comum acordo entre as partes, cabe a devolução imediata dos valores, corrigidos monetariamente, sendo anuladas as multas por “cancelamento” dos contratos.

Como foram editadas duas leis específicas, as quais enfrentaram diretamente a questão, o resultado foi um número de ações judiciais bem menor. Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram localizados treze acórdãos relativos ao reembolso de passagens e seis relacionados a pacotes turísticos. Em ambos os casos, a maioria dos pedidos decorreu da alegação de lacuna das leis, no sentido de que se previu o reembolso das quantias pagas, mas nada se falou sobre a desnecessidade de prosseguimento no pagamento das parcelas vincendas. Assim, autorizou-se a interrupção dessas parcelas, sob a alegação de que não faria sentido honrá-las, já que o serviço não será prestado, para, então, reembolsar o valor no futuro. Houve dois casos em que se deferiu o reembolso imediato, pelo fato de o pedido ter sido formulado antes da lei emergencial; em três, houve recusa ao cumprimento das regras sobre reembolso. Quanto ao turismo, em um caso, foi julgada inaplicável a Lei n. 14.046/2020, pois esta se volta à proteção dos consumidores, não à regulação das relações entre o artista e terceiros.

Assim, observa-se que a edição de leis claras e precisas cumpriu com a sua finalidade, de modo que muito menos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário, embora, ressalve-se, os valores de ingressos são menores em comparação com uma única parcela mensal na locação de imóvel, o que desestimula a propositura de ações judiciais.

3. Demais dispositivos da Lei n. 14.010/2020

Nos condomínios edifícios, como se sabe, não é tão simples a convivência em tempos normais. Logo após a decretação da pandemia de COVID-19, no entanto, determinados problemas foram agravados, pois, em uma edificação com áreas exclusivas, as externalidades decorrentes do exercício do direito de propriedade afetaram imediatamente

os moradores e, nas áreas necessariamente comuns, houve contato inevitável entre pessoas não pertencentes à mesma família.

A despeito das fortes recomendações e admoestações das autoridades sobre a utilização de máscara e o risco das aglomerações, foi possível observar descuidos específicos nos condomínios, como manuseio de equipamentos de uso comum nas academias de ginástica e quadras esportivas, bem como entrada em elevadores e trânsito pelas áreas comuns sem proteção facial. Não se prevendo regulamento interno para essas situações, houve pressão sobre os síndicos por providências, embora eles temessem a responsabilização pela assembleia condominial caso fossem tomadas sem aprovação dos moradores. Assim como em relação aos aluguéis, diversos condôminos, alegando dificuldades financeiras, ou até mesmo o não uso de áreas comuns, pretenderam recusar o pagamento das contribuições condominiais, ou a redução dos valores cobrados.

Embora as assembleias condominiais, geralmente denominadas “reuniões de condomínio”, sejam evitadas por muitos moradores em razão dos conflitos que nelas eclodem, tornava-se imprescindível sua realização para a deliberação acerca desses problemas e aprovação de contas da gestão do síndico. No entanto, com a proibição de se realizarem essas reuniões, não era possível a convocação dos condôminos para aquelas finalidades.

Por meio da Lei n. 14.010/2020, propôs-se a outorga temporária de poderes para o síndico:

Art. 11. Em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, além dos poderes conferidos ao síndico pelo art. 1.348 do Código Civil, compete-lhe:

I – restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação pelo coronavírus (Covid-19), respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos;

II – restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades e o uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos, como medida provisoriamente necessária para evitar a propagação do coronavírus (Covid-19), vedada qualquer restrição ao uso exclusivo pelos condôminos e pelo possuidor direto de cada unidade.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições e proibições contidas neste artigo para casos de atendimento médico, obras de natureza estrutural ou realização de benfeitorias necessárias.

Porém, esse artigo foi vetado, estabelecendo-se que a competência para definição do uso das áreas comuns pertencia à assembleia.

Nos termos do art. 12, autorizou-se, ao menos, a efetivação de assembleias condominiais por meios virtuais até o dia 30 de outubro de 2020. De qualquer modo, seria possível manter as assembleias virtuais em caráter definitivo, conferindo maior dinamismo à vida condominial em termos de regulação da vida nesse tipo de edificação. Além disso, mostrou-se acertada a disposição do art. 13 da lei, de acordo com o qual o síndico não poderia deixar de prestar contas de seus atos de administração, a despeito da pandemia de COVID-19. Em um primeiro acórdão, anterior à promulgação da Lei n. 14.010/2020, julgou-se possível a prorrogação do mandato do síndico, ante a inviabilidade do condomínio ficar sem representação pela não realização da assembleia. (SÃO PAULO, 2020c). Meses depois, decidiu-se pela obrigatoriedade de sua realização para prestação de contas na forma presencial, devendo, contudo, serem observadas as medidas de prevenção à COVID-19. (SÃO PAULO, 2020a). Outro caso consistiu na anulação de assembleia realizada antes da promulgação da Lei n. 14.010/2020, na qual se destituiu o síndico de condomínio edilício com 160 unidades, tendo comparecido apenas vinte e cinco condôminos, reunidos em garagem no subsolo – local considerado totalmente inadequado pelo tribunal. (SÃO PAULO, 2020b).

De igual modo, a Lei n. 14.010/2020 estabeleceu no art. 4º a necessidade de se observarem restrições para reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, autorizando, no art. 5º, a efetivação de assembleias virtuais para pessoas jurídicas de direito privado até a mesma data, independentemente de previsão nos atos constitutivos. No mesmo sentido, a Lei n. 14.030, de 28 de julho de 2020, dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, sociedades limitadas, sociedades cooperativas e entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020. Ao alterar dispositivos da Lei de Cooperativas, LSA e Código Civil, dispôs, em seu art. 7º, que “As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º [...] deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais”; à vista disso, prorrogou em até sete meses os prazos para a realização de assembleias e o término dos mandatos de dirigentes, observando-se o disposto no art. 5º da Lei n. 14.010/2020.

Essa seria mais uma medida salutar a ser mantida em definitivo, pois uma das queixas recorrentes, sobretudo em associações com muitos membros, é a dificuldade de se procederem a reuniões presenciais. Com o uso da tecnologia, seria possível a participação mais efetiva dos associados, evitando-se o controle da pessoa jurídica por minorias. Cite-se, como exemplo, recurso que julgou possível a determinada associação de moradores realizar assembleia geral, posto que não restou provado o impedimento de sua efetivação por meios virtuais, assim como o fato de possuir duzentos associados não inviabilizaria a execução do ato. (SÃO PAULO, 2020d).

De forma semelhante ao direito contratual, o direito de família apresentou repercussões decorrentes da pandemia de COVID-19. Os casamentos, por se tratarem de negócios jurídicos solenes, não puderam ser celebrados nos primeiros meses da pandemia, até que novamente foram autorizados, mediante uso de máscara e menor número de convidados. Merece destaque, contudo, a questão da guarda compartilhada, prevista nos arts. 1.583 e seguintes do Código Civil. Nos primeiros meses de pandemia, surgiram dúvidas sobre a possibilidade de transmissão do coronavírus pela criança ao se deslocar de um domicílio a outro. Todavia, ao mesmo tempo em que houve preocupações sinceras quanto ao cenário vivido, oportunizaram-se atos de alienação parental. Na jurisprudência paulista, os primeiros acórdãos consistiram em deferir a suspensão da guarda compartilhada; já os seguintes permitiram o contato entre genitor e filho por videoconferência, o que indicava a prática de alienação parental sob a justificativa da pandemia. A partir de outubro de 2020, os acórdãos foram proferidos para afastar as alegações de que haveria risco de contágio pela COVID-19, usadas como justificativa para a alteração do regime de visitas. Isso porque a pandemia não poderia impedir de forma indefinida o convívio entre pais e filhos, o qual poderia ocorrer presencialmente, desde que observadas as medidas profiláticas de prevenção contra o coronavírus.

Com relação à obrigação alimentar, por questões humanitárias, o art. 15 da Lei n. 14.010/2020 estabeleceu, até 30 de outubro de 2020, o cumprimento domiciliar de prisão civil decorrente do inadimplemento da prestação. Entretanto, antes do advento da lei, o Superior Tribunal de Justiça já havia concedido ordem geral para a suspensão da prisão em regime fechado, conforme segue: (BRASIL, 2020e).

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.
2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.
3. Ordem concedida.

ALei n. 14.010/2020 impediu e suspendeu a fluência de prazos prescricionais, conforme o caso concreto, de 10 de junho de 2020 – data de entrada em vigor da lei – até 30 de outubro de 2020. Não obstante, tal disposição deveria ter sido vetada, pois o Poder

Judiciário já havia retomado as atividades antes da promulgação da lei, de modo que ninguém foi impedido de interromper a prescrição mediante a propositura de ação judicial e o despacho do juiz ordenando a citação, nos termos do art. 202, I, do Código Civil.

Quanto à usucapião, foi precipitada a inserção de norma sobre a prorrogação de prazos, conforme disposto no art. 10 da Lei n. 14.010/2020. Certamente haverá dúvidas no futuro sobre o cômputo dos prazos no momento de propositura das ações. Por coerência, dever-se-ia ter estabelecido regra específica sobre reintegração de posse, que é a forma principal pela qual se contesta a posse mansa e pacífica do usucapiente – o que não se fez. Mais prudente teria sido o legislador se apenas prorrogasse o prazo próximo de expirar durante a pandemia, não para todo e qualquer prazo em curso.

No que concerne à abertura de sucessões, suspenderam-se os prazos previstos no art. 611 do Código de Processo Civil. Com efeito, tais prazos já deveriam ter sido removidos do direito brasileiro, pois o inventário e a partilha consistem em meras regularizações de titularidade de direitos, não fazendo sentido a pessoa ser punida por não tê-lo feito.

Outro aspecto importante, relacionado ao distanciamento social, diz respeito aos negócios jurídicos que requerem escritura pública. Por meio do Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a), ficou autorizada a celebração desses negócios formais por meio de videoconferência, o que representa um grande avanço para o direito. Enfim, tem-se mais uma situação em que norma infralegal trata de direito civil, ao lado de outros atos do mesmo órgão, como em matéria de casamento homoafetivo e parentalidade socioafetiva; diante desse quadro, observa-se no Brasil não apenas um direito civil constitucional, mas também um direito civil infralegal. Como no caso mencionado a “forma [é] prescrita ou não defesa em lei”, nos termos do art. 104, III, do Código Civil, a edição de ato infralegal regulando formalidade de ato jurídico não deixa de ser algo curioso – e muito bem-vindo.

4. Lajes e logística do comércio eletrônico

Ainda pela necessidade do distanciamento social, solicitando-se à população para que permanecesse em casa sempre que possível, o setor de serviços foi justamente aquele que mais se transformou durante a pandemia de COVID-19. Rompeu-se a resistência e, sobretudo, o paradigma de que o empregado precisa estar no local de trabalho do empregador para executar suas funções. Do mesmo modo, os clientes passaram a aceitar com naturalidade o atendimento remoto, deixando de comparecer em escritórios, consultórios e demais locais de atendimento. Merece destaque o setor de saúde, que, inevitavelmente, teve de admitir a denominada “telessaúde”, principalmente na medicina

e na fonoaudiologia.⁶ Ante a admissão do trabalho remoto, tornou-se desnecessária a locação das salas de escritórios e lajes em edifícios especialmente construídos para essa finalidade, o que resulta em grande economia de despesas com aluguéis e demais encargos (água, luz, telefone, internet, limpeza e vigilância).

Do ponto de vista do direito civil, surge a dúvida sobre qual será o destino desses imóveis nos próximos anos. Na cidade de São Paulo, a região central, onde se encontra a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, foi um importante centro comercial e de serviços, entrando em decadência a partir da década de 1970, com a mudança das sedes dos bancos e dos escritórios de advocacia para a região da Avenida Paulista, além do aumento do número de shopping centers nos bairros. Nos últimos vinte anos, a região da Avenida Paulista sofreu transformações com a migração desses mesmos setores de serviços para a região sul da cidade, principalmente o bairro da Vila Olímpia, onde grandes edifícios se ergueram. Hoje, com a virtualização de escritórios, bancos, faculdades e até mesmo do Poder Judiciário, restam dúvidas sobre o que fazer com todos esses imóveis.

No mesmo sentido, devido ao fechamento do comércio em lojas físicas durante os primeiros meses da pandemia, houve o inevitável crescimento do comércio eletrônico no Brasil, tal como ocorrido anos antes em outros países, como Estados Unidos e China. Nesse cenário, o aprimoramento da logística nessas atividades tornou mais veloz a entrega de produtos nos domicílios dos consumidores. Importante registrar também o crescimento dos serviços de entrega de alimentos em razão do fechamento de bares e restaurantes.

Mesmo com a retomada do funcionamento do comércio, bares e restaurantes, muitas pessoas mudaram seus hábitos ao realizarem compras na Internet pela primeira vez, passando a confiar no comércio eletrônico e mantendo posteriormente essa prática; já aqueles que adquiriam produtos e serviços por essa modalidade antes do isolamento passaram a fazê-lo com muito mais frequência. O meio digital também influenciou a busca por novas formas de trabalho, sendo comuns as vendas por meio das redes sociais, como o Instagram, que abriga diversas microlojas virtuais, e de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, onde ocorria o comércio entre vizinhos ou moradores de um mesmo bairro. Dessa forma, observou-se crescimento do denominado *social commerce*, exigindo-se reflexões sobre a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor nesse tipo de venda, pelas aproximações no limite entre um vendedor ocasional e um fornecedor

⁶ A Resolução CFM n. 1.643, de 7 de agosto de 2002 autorizou a telemedicina no Brasil. A Resolução n. 2.227, de 13 de dezembro de 2018 complementou a normativa anterior. Porém, foi proibida pela Resolução CFM n. 2.228, de 26 de fevereiro de 2019. Com a pandemia de COVID-19, a Lei n. 13.989, de 15 de abril de 2020 autorizou novamente a telemedicina no Brasil. Ademais, a Resolução CFFA n. 580, de 20 de agosto de 2020, regulamentou a telefonaudiologia, já levando em conta o disposto na LGPD.

pessoa natural, devido à habitualidade no exercício da atividade econômica. Além disso, em 2020, as grandes redes varejistas ampliaram a possibilidade de pequenos empresários comercializarem produtos por intermédio de seu website.

Ante esse aumento expressivo do comércio eletrônico em 2020, o art. 8º da Lei n. 14.010/2020 suspendeu o exercício do prazo de reflexão do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para entrega de produtos perecíveis. Porém, na prática, tinha-se justamente nesse ponto específico uma norma consuetudinária vigente: a de que não se admitia, desde o início da vigência do código consumerista, o exercício do direito de arrependimento para os produtos consumíveis imediatamente. Embora o consumidor possa entrar em contato com o fornecedor para se queixar do recebimento de produto estragado ou diverso do escolhido, jamais se tolerou sua devolução por sabor ou aparência. Logo, tratou-se de uma regra inútil no ordenamento jurídico brasileiro.

5. Proteção de dados pessoais

Assunto bastante discutido no âmbito jurídico, e diretamente ligado ao direito civil, foi a entrada em vigor da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, renomeada em 2019 para Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Apesar de a preocupação com a privacidade da pessoa na Internet já ter sido objeto de regulação por meio da Lei n. 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, percebeu-se que esta se revelou insuficiente para lidar com os mais diversos problemas relacionados à falta de privacidade no âmbito virtual, decorrentes do tratamento intenso e automatizado de dados a partir da atividade dos usuários, dentro e fora da Internet. Em 2016, a Europa editou o GDPR, o qual entrou em vigor em 2018. Ainda que no Brasil houvesse projeto de lei sobre proteção de dados pessoais abrangendo a privacidade na Internet, foi justamente a entrada em vigor do GDPR na Europa que levou o legislador brasileiro a acelerar a tramitação de projeto de lei geral de proteção de dados apresentado em 2012, então convertido em lei ordinária, assemelhada em muitos pontos ao GDPR europeu.

Tal como ocorreu na Europa, onde se estabeleceu o prazo de dois anos para que o GDPR entrasse em vigor, estabeleceu-se no Brasil, em um primeiro momento, o prazo inicial de dezoito meses, o qual foi prorrogado para vinte e quatro em 2019. Em 2020, com a decretação da pandemia de COVID-19, pretendeu-se a prorrogação da entrada em vigor da LGPD, com a edição da Medida Provisória n. 959, que estendeu o prazo para 3 de maio de 2021. A Câmara dos Deputados rejeitou essa medida, fixando-se como data para entrada em vigor o dia 1º de janeiro de 2021. Entretanto, o Senado Federal não aprovou a proposta da Presidência da República, nem a nova proposta da Câmara dos Deputados, pois a pandemia de COVID-19 não poderia ser usada como justificativa para a falta de proteção de dados pessoais. Manteve-se, então, a entrada em vigor da

LGPD para 14 de agosto de 2020. Como a rejeição às alterações da entrada em vigor da lei pelo Congresso Nacional foi publicada somente dias depois como Lei n. 14.058, de 17 de setembro de 2020, considera-se que a LGPD passou a vigorar no Brasil no dia da sua publicação, em 18 de setembro de 2020, exceto quanto a três artigos que estabelecem multas administrativas para infratores da lei, os quais entrarão em vigor em 1º de agosto de 2021 por disposição inconveniente do art. 20 da mesma Lei n. 14.010/2020.

Por conta da pandemia de COVID-19, problemas relativos à privacidade em face do direito à saúde se manifestaram no primeiro semestre de 2020. O Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, firmou acordo de cooperação com as operadoras de telefonia celular para monitoramento da população. Através da denominada “Plataforma Big Data”, media-se a quantidade de pessoas em uma área de cobertura da antena de telefonia celular para verificação do percentual daquelas que permaneciam em casa, com isolamento social. Devido a esse fato, cidadãos impetraram mandado de segurança contra o Governador do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2020e, 2020f, 2020g), alegando violação do direito à privacidade. Diversos argumentos foram apontados pelos Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, favoráveis ou contra o acordo de cooperação. Todavia, não se concedeu segurança em nenhum desses *writs*, julgando-se, por maioria de votos em todos esses casos, pela legalidade do acordo de cooperação e a possibilidade de monitoramento em respeito ao direito à saúde. Teve-se como fundamento a necessidade de obtenção desses dados para a tomada de decisões durante a pandemia e a garantia de que a privacidade dos cidadãos estava sendo respeitada.

Por outro lado, a LGPD foi aplicada durante a sua *vacatio legis* em outro episódio de proteção da privacidade. Trata-se do caso emblemático relativo à Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020, de acordo com a qual as empresas de telefonia fixa e celular foram obrigadas a disponibilizar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a “relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas”, para realizar pesquisas domiciliares por telefone e atender às normas sanitárias. No art. 3º dessa Medida Provisória, dispunha-se expressamente que os dados compartilhados pelas operadoras teriam caráter sigiloso, usados exclusivamente para esse fim; também não seriam usados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, conforme disposto na Lei n. 5.534, de 14 de novembro de 1968, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações estatísticas. A Medida Provisória estabeleceu ainda: proibição do compartilhamento daquelas informações com quaisquer empresas públicas e privadas ou com órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos entes federativos; divulgação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais,

conforme previsto na LGPD; e destruição dos dados após o fim da situação de emergência provocada pela pandemia de COVID-19.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2020f), o Partido da Social Democracia Brasileira (BRASIL, 2020g), o Partido Socialista Brasileiro (BRASIL, 2020h), o Partido Socialismo e Liberdade (BRASIL, 2020i) e o Partido Comunista do Brasil (BRASIL, 2020j) propuseram ações diretas de inconstitucionalidade⁷ contra a Medida Provisória n. 954. Em síntese dos argumentos dos autores dessas ações, apontou-se que a medida provisória violava o direito à privacidade dos cidadãos, garantido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, além de não atender aos requisitos de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa. Com muito mais ênfase, destacou-se que a Medida Provisória desrespeitava os princípios da LGPD, dentre os quais, finalidade, necessidade e adequação. No entender dos proponentes das ações, a finalidade da pesquisa a ser realizada pelo IBGE não era urgente, posto que já havia ocorrido o adiamento de pesquisas em outros tempos, considerando-se inadequado requerer dados de todos os usuários brasileiros e centralizá-los em um órgão governamental. Afirmou-se o direito à autodeterminação informativa, que foi consagrado como um dos princípios da LGPD.

O acórdão proferido nessa ação direta de inconstitucionalidade certamente será objeto de estudo nos próximos anos, tornando-se importante precedente em matéria de privacidade de dados. Importante registrar que a expressão “Lei Geral de Proteção de Dados” foi mencionada cinquenta e seis vezes no acórdão, explorando-se seus princípios como fundamentos jurídicos para a decretação de inconstitucionalidade da Medida Provisória. Apenas a título de exemplo, tem-se no voto da relatora Min. Rosa Weber que “Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais”. Também se apontou que a Medida Provisória não “delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco a amplitude. Igualmente não esclarece a necessidade de disponibilização dos dados nem como serão efetivamente utilizados”, nos termos seguintes:

Nessa ordem de ideias, não emerge da Medida Provisória n. 954/2020, nos moldes em que posta, interesse público legítimo o compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia, considerados a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida. E tal dever competia ao Poder Executivo ao editá-la. Nessa linha, ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP n. 954/2020 não oferece

⁷ As ADI n. 6.388/DF, 6.389/DF, 6.390/DF e 6.393/DF foram preventas na ADI n. 6.387/DF.

condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.

Anote-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD nem sequer havia sido instalada, não obstante previsão desde 28 de dezembro de 2018, nos termos do art. 65, I, da LGPD. Curiosamente, após sua entrada em vigor, verificaram-se escândalos referentes a enormes vazamentos de dados, como o caso dos 220 milhões de CPFs (número superior ao total de habitantes do Brasil) e 100 milhões de contas telefônicas, cujos dados foram colocados à venda na chamada *deep web*. No fundo, impediu-se que o Estado brasileiro tivesse acesso a esses dados, ainda que sob controle e fiscalização, mas criminosos os obtiveram sem a menor dificuldade, colocando as pessoas em risco de dano. Mais grave foi não ter sido possível a aplicação das sanções dos arts. 52 e 54 da LGPD como forma de coerção e no intuito de fazer valer o disposto em lei.

Conclusão

Em síntese:

a) Nem sempre o Estado deve intervir em todo e qualquer tipo de conflito. Embora tenham sido propostas centenas de ações judiciais com pedidos de revisão contratual, é certo que a própria sociedade foi resiliente diante da situação de pandemia de COVID-19, readequando os contratos fora do sistema judicial. Praticamente não se ouviu falar desse problema relacionado a eventos de força maior em matéria contratual depois de junho de 2020.

b) Foi prudente a não concessão de moratória geral para os contratos por força de lei, pois isso poderia ter resultado em maiores problemas, ou até mesmo na falência das atividades econômicas por falta de circulação de riquezas. Daí a importância de estabelecerem-se análises de impacto regulatório, tal como previstas no art. 5º da Lei da Liberdade Econômica, como critério para avaliar a conveniência da promulgação de uma lei ordinária, inclusive para a tomada de decisão sobre o uso de modelos adotados em outros países na realidade brasileira.

c) Ao serem julgados os casos em que se comprova a ocorrência de fatos imprevisíveis, o Poder Judiciário interveio nos negócios pelo uso da imprevisão enquanto teoria e com o intuito de revisão do contrato, sobrepondo-se ao que está disposto no Código Civil. Mesmo quando se invocou o art. 317 daquele mesmo código, a aplicação desse dispositivo não correspondia exatamente ao seu conteúdo. No fundo, fez-se tábula rasa do disposto na lei, julgando-se, no limite, de acordo com a equidade.

d) Nas situações em que se reconheceu a imprevisibilidade ou excessiva onerosidade, usou-se formalmente a equidade, mas houve repartição dos prejuízos, na

maioria dos casos, em cinquenta por cento para cada uma das partes; dessa forma, fez-se implicitamente uma análise econômica do conflito em termos de quem é o mais capaz de suportar os prejuízos.

e) De igual modo, usou-se o mesmo raciocínio econômico para os setores aéreo, cultura e turismo. Embora sejam os fornecedores as partes mais fortes na relação de consumo, a somatória de desistências dos contratos por conta da pandemia de COVID-19 poderia levar à ruína dos setores. No caso, entendeu-se ser mais razoável economicamente que a parte hipossuficiente – o consumidor – arcaisse com o risco de suportar o prejuízo pela não prestação dos serviços no tempo devido, até para que o mesmo consumidor pudesse continuar usufruindo desses serviços no futuro.

f) Eventuais medidas salutaras estabelecidas na Lei n. 14.010/2020 não tiveram o condão de afastar certas situações *per se*. Isso porque o Poder Judiciário, por equidade e independentemente de lei, suspendeu a decretação de despejos enquanto não se sabia dos riscos da pandemia, e a prisão civil pôde ser executada de forma domiciliar.

g) Observou-se que o Poder Judiciário se afastou da lei vigente para solucionar conflitos relativos à revisão contratual, e o mesmo foi constatado quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, antes, inclusive, de sua entrada em vigor. No caso, atribuíram-se efeitos jurídicos por equidade, posto que a lei somente entraria em vigor meses depois do julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal com referência expressa ao seu texto.

h) Revela-se conveniente a reelaboração das regras sobre revisão contratual, de modo que sejam mais claras, precisas e eficazes, o que estimularia a renegociação, em vez da resolução do contrato. Certas normas jurídicas poderiam ter sido aproveitadas em caráter definitivo, como a realização de assembleias virtuais.

i) Uma futura reforma do Código Civil de 2002 deverá levar em conta o impacto das tecnologias e da virtualização nas relações jurídicas. Citem-se, a título de exemplo, a realização de assembleias e escrituras públicas de forma remota, a proteção de dados no direito das obrigações, família e sucessões, o cumprimento de maior número de contratos celebrados por meio da Internet, além das implicações na ocupação e transformação do espaço geográfico das cidades pelo comércio eletrônico.

São Paulo, fevereiro de 2021.

Referências

ALEMANHA. Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht. *Bundesgesetzblatt*, Teil I Nr. 14, Bonn, 27 März 2020. Disponível em: https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_Corona-Pandemie.pdf;jsessionid=85A3CBCC37C6F86676BF4224E5339F3C.2_cid289?__blob=publicationFile&v=1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF, 26 maio 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 313, de 19 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF, 19 mar. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf>.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Mensagem n. 331, de 10 de junho de 2020. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 10, jun. 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.179, de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Brasília, DF, 2020d. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1609782720111&disposition=inline>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *HC n. 574.495/SP*. Relator: Min: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 26 maio 2020e. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868173449/habeas-corpus-hc-574495-sp-2020-0090455-1/inteiro-teor-868173457?ref=juris-tabs>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 20 abr. 2020f. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.388/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 20 abr. 2020g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.389/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 20 abr. 2020h. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.390/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 20 abr. 2020i. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895176>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.393/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 22 abr. 2020j. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399>.

FRANÇA. Loi du 21 Janvier 1918 dite Failliot relative aux marchés commerciaux conclus avant la 1ere Guerre Mondiale. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, n. 22, p. 837, 23 janv. 1918. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000869154/>.

IATA. *Deep losses continue into 2021*. Montréal, 24 Nov. 2020. Disponível em: <https://www.iata.org/en/pressroom/pr/2020-11-24-01/>.

NASCIMENTO JR., Geraldo. Astrólogo que virou meme por prever 2020 ‘mais leve’ fala sobre erro: “Ninguém esperava um coronavírus”. *G1*, Bauru e Marília, 14 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2020/05/14/astrologo-que-virou-meme-por-prever-2020-mais-leve-fala-sobre-erro-ninguem-esperava-um-coronavirus.ghtml>.

RIO DE JANEIRO (Estado). TAC-RJ (4ª Câmara). *Apelação Cível n. 82.406*. Relator: Des. Miguel Pachá. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1988.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (1ª Câmara Cível). *Apelação Cível n. 107.165-1*. Relator: Des. Luiz de Azevedo. São Paulo, 25 de abril de 1989.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (28ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2210940-11.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Berenice Marcondes Cesar. São Paulo, 18 de dezembro de 2020a. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156457280/agravo-de-instrumento-ai-22109401120208260000-sp-2210940-1120208260000/inteiro-teor-1156457299>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (31ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível n. 1042765-62.2020.8.26.0100*. Relator: Des. Adilson de Araujo. São Paulo, 14 de outubro de 2020b. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100677547/apelacao-civel-ac-10427656220208260100-sp-1042765-6220208260100/inteiro-teor-1100677567?ref=juris-tabs>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (33ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2079376-06.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Luiz Eurico. São Paulo, 16 de maio de 2020c. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/847053268/agravo-de-instrumento-ai-20793760620208260000-sp-2079376-0620208260000/inteiro-teor-847053288?ref=juris-tabs>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (6ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível n. 1017030-73.2020.8.26.0602*. Relator: Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 8 de setembro de 2020d. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923762112/apelacao-civel-ac-10170307320208260602-sp-1017030-7320208260602/inteiro-teor-923762296?ref=serp>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (Órgão Especial). *Mandado de Segurança Cível n. 2069736-76.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Evaristo dos Santos. São Paulo, 24 de junho de 2020e. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895799383/mandado-de-seguranca-civel-ms-20697367620208260000-sp-2069736-7620208260000>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (Órgão Especial). *Mandado de Segurança Cível n. 2073723-23.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Evaristo dos Santos. São Paulo, 4 de junho de 2020f. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863279938/mandado-de-seguranca-civel-ms-20737232320208260000-sp-2073723-2320208260000/inteiro-teor-863279956>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (Órgão Especial). *Mandado de Segurança Cível n. 2073904-24.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Alex Zilenovski. São Paulo, 17 de junho de 2020g. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864018035/mandado-de-seguranca-civel-ms-20739042420208260000-sp-2073904-2420208260000/inteiro-teor-864018124?ref=feed>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. JSP (28ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2117816-71.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Cesar Luiz de Almeida. São Paulo, 23 de junho de 2020h. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892855266/agravo-de-instrumento-ai-21178167120208260000-sp-2117816-7120208260000/inteiro-teor-892855290/amp>.

SOUZA, Carinne; STRICKLAND, Fernanda. Sem ajuda na pandemia, setor de eventos amarga pior crise em 20 anos. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/09/4876120-sem-ajuda-na-pandemia-setor-de-eventos-amarga-pior-crise-em-20-anos.html>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020*. Geneva, 11 March 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>.

